



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

LEI Nº 102/2002
DE 17 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Orçamentos do Município, referentes ao exercício financeiro de 2003, serão elaborados e executados segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendendo:

- I – metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III – organização e estrutura da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º Na elaboração dos orçamentos o Município, como prioridade deverá:

I – Desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase ao recadastramento dos imóveis, das empresas prestadoras de serviços, e à administração e execução da dívida ativa, além de investir no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte cidadão;

II – Controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;



ESTADO DE SERGIPE

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

III – Ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 3º As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos e serão traduzidas nas metas no sentido de:

I – apoiar as ações do Poder Legislativo que visam dar conhecimento dos seus atos à comunidade, exercendo fiscalização e julgamento de sua competência;

II – dotar os órgãos e entidades da Administração de melhores condições físicas de funcionamento, incluindo-se a Câmara Municipal;

III – desenvolver sistemas corporativos atualizados e confiáveis, nas áreas de recursos humanos, materiais, serviços gerais, objetivando o desenvolvimento da administração;

IV – adequar a administração municipal para a convivência com a realidade atual, com a adoção de processos contínuos de aperfeiçoamento da estrutura organizacional;

V – recadastrar os contribuintes, objetivando o alargamento da base tributária e a agilização das ações de fiscalização e da arrecadação, bem como da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa;

VI – realizar melhoramentos e enfatizar a conservação dos serviços de iluminação pública;

VII – dar conhecimento à comunidade, através da divulgação nos meios de comunicação, dos atos da Administração;

VIII – melhorar a qualidade da Educação, através de um programa de construção e reforma de unidades escolares, procurando valorizar o corpo docente, com destaque para a busca da diminuição da repetência e evasão escolar;

IX – melhorar a operacionalização do sistema de limpeza pública, e a ampliação da coleta seletiva;

X – realizar estudos e elaborar projetos de limpeza pública beneficiando áreas de difícil acesso;

XI – promover ações de saúde, com intensa utilização da vigilância sanitária;

XII – ampliar o atendimento nas áreas de serviços essenciais do setor de saúde, através do reequipamento, manutenção preventiva e ampliação das unidades prestadoras de serviços;

XIII – ampliar os serviços de apoio e atendimento a crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadores de deficiência;

XIV – promover a integração social e comunitária, através do esporte e do lazer, mediante a construção e reforma de equipamentos esportivos;

XV – recuperar e preservar áreas verdes, praças e parques;

Art. 4º As obras programadas para o exercício de 2003 terão a seguinte prioridade:



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

- I – construção de Casas de Farinha;
- II – construção de Casas Populares;
- III – construção de Unidades de Saúde;
- IV – reforma de Unidades de Saúde;
- V – ampliação da Biblioteca Municipal;
- VI – construção de Unidades Escolares;
- VII – reforma de Unidades Escolares;
- VIII – construção de Quadras de Esportes;
- IX – construção de Parque Aquático;
- X – construção de Creches;
- XI – reforma de Creches;
- XII – construção de Campo de Futebol;
- XIII – construção da Casa da Cultura;
- XIV – construção de Pontes e Passagens Molhadas;
- XV – construção do Almoarifado Municipal;
- XVI – reforma e ampliação do Matadouro Municipal;
- XVII – melhoramentos em Estradas Vicinais, Pontes e Bueiros;
- XVIII – construção e urbanização de Praças;
- XIX – construção e restauração de Pavimentação de Ruas;
- XX – reforma do Mercado Municipal e Talho;
- XXI – construção, ampliação e restauração de Cemitérios;
- XXII – construção de Adutoras e Poços Artesianos;
- XXIII – construção de Caixas d'Água;
- XXIV – construção de Redes de Abastecimento de Água;
- XXV – construção de Galerias Pluviais e Esgotamento Sanitário;
- XXVI – construção de Lavanderias;
- XXVII – construção do Complexo Turístico da Barragem;
- XXVIII – construção do Balneário da Bica da Tapera da Serra;
- XXIX – construção do Parque Ecológico;
- XXX – aquisição de Patrulha Mecanizada;
- XXXI – eletrificação de Povoados;
- XXXII – implantação e ampliação de Redes de Energia Elétrica;
- XXXIII – conclusão do Complexo Poliesportivo.

CAPÍTULO III
DA ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA
ANUAL

Art. 5º No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de abril de 2002.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

Art. 6º Para efeito da atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder executivo adotará o índice aprovado pelo Governo Federal para aferir a inflação.

Art. 7º A estimativa da receita do Município para elaboração da proposta orçamentária será realizada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, tendo em vista o equilíbrio fiscal.

Art. 8º O montante das despesas orçadas não poderá ser superior ao das receitas estimadas, não podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 9º A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre ações que visem à sua expansão e os projetos em execução terão prioridades sobre os novos projetos.

Art. 10 Os projetos e atividades de prestação de serviço básico em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 11 Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar Concurso Público para as áreas de Administração, Planejamento, Finanças, Ação Social, Educação e Saúde, mediante prévia e específica autorização do Legislativo Municipal.

Art. 12 O Executivo Municipal poderá conceder reajuste salarial para seus servidores respeitando-se o limite para os gastos com Remuneração de Pessoal, definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que precedido da prévia e específica autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 Deverá o Município incluir no Orçamento dotações orçamentárias para subvenções a Entidades Filantrópicas e Associações devidamente autorizadas por Lei, desde que esses recursos venham a ser destinados para programações relacionadas com creches, atendimentos a crianças e adolescentes carentes, gestantes, atendimento ao pré-escolar, do idoso ou ao portador de deficiência física, atividades esportivas, culturais e de lazer.

Art. 14 Na elaboração da proposta orçamentária, serão destinados ao Poder Legislativo, 8% da Receita Corrente Líquida.

Art. 15 Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

CAPÍTULO IV
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA ANUAL

Art. 16 A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro.

Art. 17 Além da observância das prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único – Para fins de aplicação disposto no “caput” deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 18 A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19 Na apreciação pelo poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – sejam relacionadas:
 - a) Com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) Com os dispositivos de texto do projeto lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:



ESTADO DE SERGIPE

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 20 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 21 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 22 As classificações orçamentárias de receita e da despesa obedecerão ao esquema adotado pela União e terão seus desdobramentos estabelecidos mediante ato do Prefeito Municipal na forma permitida em legislação federal pertinente.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se categorias de programação os projetos e atividades e, quando houver desdobramento, o subprojeto e subatividades, que representam conjunto de ações destinada à materialização dos objetivos constantes dos Programas de Trabalho;

§ 2º - A utilização de recursos classificados em Programas de Trabalho no elemento Regime da Execução Especial será limitada aos casos previstos abaixo e sempre subordinados aos que estabelecerem os respectivos Planos de Aplicação:

I – excepcionalmente aos investimentos cuja exata determinação em termos dos respectivos grupos ou elementos de despesas, não possam ser definidos a tempo de integrarem o Projeto de Lei Orçamentária do Município;

II – ao atendimento de gasto decorrente da abertura de créditos extraordinários, igualmente, precedido da prévia e específica autorização do Legislativo Municipal;



ESTADO DE SERGIPE

GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

III – poderão ser abertos créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada no orçamento de 2003, desde que precedida da autorização prévia e específica do Poder Legislativo.

Art. 23 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecida na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 24 A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Os convênios celebrados pelo Município deverão Ter sua aplicação comprovada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da obrigação municipal.

Art. 26 Não constarão da programação financeira a ser estabelecida pelo Poder Executivo, quaisquer despesas sem a efetiva disponibilidade de recursos.

Art. 27 Na hipótese do Projeto de Lei orçamentária não ser aprovado até 31 de dezembro de 2001, ficam os poderes Executivo e Legislativo, até a edição da respectiva Lei, autorizado a:

I – executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;

II – utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

III – efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;

IV – realizar despesas de investimentos resultante de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Brito, em 17 de julho de
2002.


JOSÉ ROQUE DA CRUZ
Prefeito Municipal